



Brasília | ano 53 | nº 209
janeiro/março – 2016

A percepção do aluno sobre o estágio

Emprego ou qualificação profissional?

OLÍVIA DE QUINTANA FIGUEIREDO PASQUALETO
MARIA HEMÍLIA FONSECA

Resumo: Este artigo tem como objetivo compreender qual é a percepção do aluno sobre o estágio, buscando responder se ele entende tal atividade como emprego ou como uma forma de aprendizagem e qualificação profissional. Valendo-se de pesquisa bibliográfica e de entrevistas com estagiários, este estudo evidencia os objetivos primordiais da atividade de estágio preconizados na Lei nº 11.788/2008, especialmente sua função educativa de aliar os conhecimentos teóricos aprendidos pelo aluno em sala de aula à prática da carreira profissional escolhida, objetivando a qualificação profissional dos educandos – e analisa se tais objetivos têm sido compreendidos pelos alunos e alcançados na prática.

Palavras-chave: Estágio. Emprego. Aprendizado. Qualificação Profissional. Percepção do aluno.

Introdução

O presente artigo tem como objetivo geral analisar qual é a percepção do aluno sobre a atividade de estágio, com o objetivo de responder se ele entende o estágio como emprego ou como uma forma de qualificação profissional.

Para alcançar tal objetivo, empreendeu-se uma pesquisa que se fundou nas seguintes fontes específicas relativas ao estatuto normativo e doutrinário e à coleta e análise contrastiva dos dados dos informantes: o estudo da Lei nº 11.788/2008 e demais legislações relacionadas ao tema; o estudo da doutrina jurídica sobre o estágio e seus ensinamentos teóri-

Recebido em 24/3/15
Aprovado em 13/5/15

cos; o estudo empírico por meio de entrevistas com estagiários; e a análise comparativa de aspectos legais e dados empíricos.

Ao longo deste estudo, utilizaram-se diferentes métodos de pesquisa com vistas a melhor esclarecer os objetivos primordiais da atividade de estágio preconizados na Lei nº 11.788/2008 e a verificar se tais objetivos têm sido compreendidos pelos alunos e alcançados na prática.

2. Evolução histórico-legislativa da atividade de estágio no Brasil

A regulamentação do estágio de estudantes no Brasil, diferentemente de outras figuras jurídicas, não se originou de leis ou normas que disciplinassem exclusiva e inteiramente a matéria em âmbito nacional. Ao contrário, surgiu em legislações esparsas e em fragmentos de regulamentação sobre educação.

Apesar de não haver um marco legislativo inicial, é possível identificar como embrião da regulamentação sobre o aprendizado prático no Brasil o Decreto nº 7.556 de 1909, que criou as Escolas de Aprendizes Artífices. Esse decreto definia como deveriam ser estruturadas as escolas de aprendizes artífices em todo o território nacional, à exceção do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul, onde já funcionava o Instituto Técnico Profissional.

Além do Decreto nº 7.556/1909, também são pontos iniciais de normatização sobre a matéria dois dispositivos legais promulgados durante a “Era Vargas”, no ano de 1942: 1) o Decreto-lei nº 4.073/1942, conhecido como a Lei Orgânica do Ensino Industrial; 2) o Decreto-lei nº 4.048/1942, por meio do qual se criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Assim, essas duas normas são tidas como o princípio da disciplina da matéria, que pode

ser observado, por exemplo, no art. 48 da Lei Orgânica do Ensino Industrial, que dispõe:

Art. 48 Consistirá o estágio em um período de trabalho, realizado por aluno, sob o controle da competente autoridade docente, em estabelecimento industrial.

Parágrafo único. Articular-se-á a direção dos estabelecimentos de ensino com os estabelecimentos industriais cujo *trabalho se relacione com os seus cursos*, para o fim de assegurar aos alunos a possibilidade de realizar estágios, sejam estes ou não obrigatórios. (BRASIL, 1942, grifo nosso).

Nota-se que, apesar de o conceito de estágio tido na época da promulgação da referida lei não ser exatamente o mesmo que se tem hoje, havia a preocupação de que a atividade a ser desenvolvida pelo aluno no ambiente de estágio tivesse relação com o que o aluno aprende na instituição de ensino.

A partir de então, diversos dispositivos normativos legais e infralegais passaram a regulamentar a situação do estudante inserido no mercado de trabalho, entre os quais podem ser citados: o Decreto-lei nº 8.590/1946, que disciplinava “a realização de exercícios escolares práticos sob a forma de trabalho industrial nas escolas técnicas e escolas industriais”, vinculadas ao então Ministério da Educação e Saúde; o Decreto nº 31.546/1952, que regulamentou a atividade do aprendiz; a Lei nº 3.552/1959, que disciplinava as categorias de aprendiz; a Portaria nº 1.002/1959, que instituiu nas empresas a categoria de estagiário, estabelecendo a inexistência de vínculo empregatício nas relações de estágio; o Parecer nº 672/1969, que trata da fixação das matérias pedagógicas da licenciatura, especialmente com relação ao tempo de duração da formação pedagógica no âmbito de cada licenciatura, que fundamentou a redação da Resolução nº 9 do Conselho Federal de

Educação, a qual previa o estágio supervisionado na formação pedagógica das licenciaturas; o Decreto nº 66.546/70, que instituiu o “Projeto Integração”, destinado à implementação de programas de estágio; a Lei nº 5.692/71, conhecida como “Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional”; o Decreto nº 75.778/75, que disciplinou o estágio de estudantes do Serviço Público Federal.

O avanço da preocupação com o tema e com o seu disciplinamento teve como fato marcante a criação, na década de 1960, do Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, associação filantrópica de direito privado, sem fins lucrativos, que, dentre vários programas, proporciona aos estudantes brasileiros a oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, seja por meio de programas de treinamentos, seja por meio de programas de estágio.

Entretanto, apenas em 1977 foi promulgada uma lei específica para a disciplina da matéria: a Lei nº 6.494, que inicialmente dispunha sobre “os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo” (BRASIL, 1977). Apesar de essa lei ter sofrido alterações em seu conteúdo por meio de vários dispositivos normativos que a sucederam (como exemplo, a Medida Provisória nº 2.164-41, que estendeu os estágios profissionais ao Ensino Médio), ela disciplinou a matéria até o advento da chamada “nova lei do estágio”, a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, cujo conteúdo será estudado a seguir.

3. O estágio de estudantes na vigência da Lei nº 11.788/2008: aspectos legais

A Lei nº 11.788/2008 define o estágio como o

ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (BRASIL, 2008)

A definição legal apresentada pode ser fracionada em três partes para que se possa estudar melhor o assunto: significado, função e destinação.

Quanto ao significado, o estágio, como disposto em lei, apesar de efetuado em ambiente profissional, constitui “ato educativo escolar”, e, por conseguinte, não caracteriza vínculo empregatício. Assim, pode-se

afirmar que a atividade exercida pelo estagiário não é emprego, mas aprendizado prático relativo ao conteúdo teórico apresentado em sala de aula. Esse ato educativo escolar pode ser obrigatório ou não. Obrigatório quando é requisito essencial para a obtenção do diploma, estando previsto no projeto pedagógico do curso (art. 2º, §1º, da Lei nº 11.788/2008). Estágio não obrigatório “é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória” (art. 2º, §2º, da Lei nº 11.788/2008).

No tocante à função, o estágio deve proporcionar ao aluno ensino e capacitação profissional direcionada. No estágio está a oportunidade de o aluno assimilar a vida prática relacionada à carreira que escolheu. Significa dizer que o estágio é uma espécie de “ensaio” para a vida profissional do estudante, já que a atividade realizada pelo estagiário deve apresentar relação com o conteúdo proposto pela instituição de ensino em sua grade curricular.

Essa necessidade de relação entre teoria e prática segue a Recomendação nº 117 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1962), segundo a qual “La formación constituye un todo cuyos diversos elementos no pueden ser dissociados”¹.

Daí a necessidade de propiciar aos estudantes a oportunidade para a formação prática, sem prejuízo dos conhecimentos teóricos

imprescindíveis. Do contrário, “concluído o ciclo acadêmico, muito mais difícil se torna o início da vida profissional. A falta de experiência do trabalhador que, durante a sua formação, apenas se dedicou ao estudo passa a ser fator de limitação para a sua colocação profissional” (MALLET, 2011, p. 6.054).

A real harmonia e compatibilização entre as funções exercidas no estágio e a formação educativa e profissional do estudante em sua escola constitui aspecto elementar do estágio. Tal característica insere-se no rol dos seus requisitos materiais. Estes são os elementos caracterizadores da atividade de estágio que se relacionam com o fim social e educacional da atividade, previsto na Lei nº 11.788/2008, proporcionar ao estagiário a vivência de situações reais relativas ao trabalho em sintonia com o projeto pedagógico do curso.

Também são requisitos materiais (DELGADO, 2013, p. 312): o efetivo acompanhamento e supervisão pela parte concedente, a fim de viabilizar a real transferência de conhecimentos técnico-profissionais que justifica a figura jurídica do estágio; e aptidão da parte concedente para disponibilizar experiência prática de formação profissional ao estudante, com a oferta de “instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural” (art. 9º, II, da Lei nº 11.788/2008).

Além dos requisitos materiais, também devem estar configurados na relação de estágio determinados requisitos formais. Esses são elementos caracterizadores da atividade de estágio que dizem respeito à forma da relação estágio. São eles: a qualificação das partes envolvidas no estágio; a celebração de termo de compromisso entre essas três partes; a comprovação, por meio de relatórios, da existência de efetivo acompanhamento por professor orientador da instituição de ensino e por su-

¹ Recomendação nº 117 da OIT (1962): “A formação constitui um todo cujos diversos elementos não podem ser dissociados” (tradução nossa). Coaduna-se com esse entendimento o Professor Amauri Mascaro Nascimento (2009, p. 787), para quem “o estágio profissional de estudantes é uma parte da política de formação profissional daqueles que querem ingressar no processo produtivo, integrando-se na vida da empresa, sem a qual essa integração seria impossível, porque exatamente nela é que o estudante vai aplicar seus conhecimentos, ampliá-los e desenvolver sua criatividade como forma de afirmação pessoal e profissional, o que contraindica qualquer ação genérica que possa criar obstáculos e frustrar a consecução desses objetivos”.

pervisor da parte concedente do estágio; a observância de regras contratuais e direitos dos estagiários previstos no novo diploma legal.

No tocante à qualificação das partes, só podem estar presentes em uma relação de estágio os estudantes e as partes concedentes que receberam permissão legal para tanto (art. 1º, *caput*, e art. 9º, *caput*, da Lei nº 11.788/2008, respectivamente).

Quanto à celebração, o compromisso, deve ser levado a termo pelas três partes integrantes da relação de estágio: o estudante, a parte concedente e a instituição de ensino. Com base nesse documento, serão determinadas as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e à modalidade da formação escolar do estudante e ao calendário e horário escolar. Nesse termo também são discriminadas as obrigações de cada parte dessa relação.

No que diz respeito ao acompanhamento do aluno, a lei exige que haja comprovação da efetiva supervisão, tanto por professor indicado pela instituição de ensino, quanto por profissional escolhido pela parte concedente. A comprovação desse acompanhamento é feita por meio de relatórios e avaliações.

Em relação ao último requisito formal, o rol de regras contratuais e direitos do estagiário, segundo Delgado (2013, p. 310), pode ser classificado em dois grupos: o das regras e direitos imperativos e o das regras e vantagens facultativas.

O primeiro grupo diz respeito às regras e direitos dos estagiários que a lei estabelece como obrigatórios, tais como: jornada de trabalho delimitada e reduzida; recesso anual de 30 (trinta) dias ou proporcional ao período de estágio menor, inclusive com pagamento, caso o estágio seja remunerado; período de 2 (dois) anos como prazo de duração máxima do estágio; aplicação da legislação relacionada à saúde

e de segurança do trabalho, entre outros. No caso dos estágios não obrigatórios, será compulsória a concessão ao estagiário de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação e auxílio-transporte. O segundo grupo abrange regras e vantagens facultativas ao contrato de estágio: a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação e auxílio transporte, no caso de estágio obrigatório; alimentação; saúde; entre outros.

O não preenchimento dos requisitos materiais ou formais, com a consequente manutenção de estagiários em desconformidade com a Lei nº 11.788/2008 “caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária”, conforme disposto no art. 15, *caput*, desse diploma legal.

Vale aqui fazer uma ressalva quanto à caracterização do vínculo empregatício (art. 15, da Lei nº 11.788/2008), visto que ela é excepcionada pela Orientação Jurisprudencial (OJ-SD11) 366 do Tribunal Superior do Trabalho. Essa orientação jurisprudencial afasta a possibilidade de configuração do vínculo laboral com entes da Administração Pública direta ou indireta, visto que tal vínculo só pode ser firmado por meio de concurso público ou processo seletivo.

Ressalte-se que não é só o desvirtuamento da função de estágio que se insere na “manutenção de estagiários em desconformidade com a lei”, mas qualquer outra ilegalidade nessa relação, tais como: irregularidades no Termo de Compromisso de Estágio (T.C.E.); não contratação pela parte concedente de seguro contra acidentes pessoais para o estagiário; ausência de matrícula e de verificação da frequência regular do educando em curso de educação superior; manutenção por mais de 2 (dois) anos de estagiário na parte concedente; incompatibilidade entre as atividades desen-

volvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso; instalações inadequadas para a realização das atividades; não envio de relatórios à instituição de ensino sobre as atividades do estagiário; jornada de estágio superior àquela permitida em lei; não concessão de bolsa ao estagiário nos casos de estágio não obrigatório – entre outros atos contrários à Lei nº 11.788/2008.

No que diz respeito à destinação, a nova lei do estágio ampliou sua abrangência, possibilitando que, além de alunos matriculados em instituições de ensino superior e profissionalizante (como já estava previsto na legislação anterior), possam estagiar os educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Essa ampliação trazida pela Lei nº 11.788/2008, art. 1º, deve ser vista de forma cautelosa, pois jovens que frequentam o ensino fundamental e o ensino médio não profissionalizante e que desejam estagiar dificilmente encontrarão no estágio uma atividade verdadeiramente relacionada com o conteúdo aprendido em sala de aula, o que acarretaria discordância com os objetivos do instituto.

Além das inovações quanto aos destinatários da atividade de estágio, a lei trouxe outras mudanças. A partir da edição da nova lei, além das pessoas jurídicas de direito privado e dos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, passa a ser possível que os “profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional” (art. 9º, *caput*) concedam oportunidades de estágio, desde que observados os requisitos legais.

A nova lei limitou a quantidade máxima de estagiários permitida para contratação pela parte concedente (art. 15 da Lei nº 11.788/2008). Há um número máximo de estagiários possíveis de serem contratados em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio, devendo atender às seguintes proporções: de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário; de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários; de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários; acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários. No caso de a parte concedente possuir filiais, a proporção prevista na lei será aplicada a cada unidade. Essa limitação tem por objetivo evitar a precarização do instituto, que tem como finalidade primordial a educação e a qualificação profissional de jovens estudantes e não a angariação de mão de obra de menor custo.

A nova legislação inovou ainda ao classificar os estágios como obrigatórios ou não obrigatórios. Diferentemente do estágio obrigatório, o não obrigatório, por ser atividade facultativa do aluno, requer, como exigência legal, o recebimento de bolsa complementação ou outra forma de contraprestação, “sendo compulsória sua concessão” (art. 12 da Lei nº 11.788/2008), bem como auxílio-transporte.

A lei estabeleceu ainda, como obrigação da parte concedente, podendo ser alternativamente substituída pela instituição de ensino (art. 9º, parágrafo único da Lei nº 11.788/2008), o pagamento de seguro contra acidentes para o estagiário, tanto para aquele que realiza estágio obrigatório, quanto para aquele que realiza estágio não obrigatório.

Também houve alteração no tocante à jornada de trabalho do estagiário (art. 10 da Lei nº 11.788/2008). A duração do estágio ainda deve ser convencionada pela instituição de ensino; porém, a nova lei estabeleceu limites para

sua execução. São eles: quatro horas diárias e vinte horas semanais para estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos e seis horas diárias ou trinta horas semanais para estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular. Ademais, nos cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, o estágio poderá ter jornada de até quarenta horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Outra alteração trazida pela nova lei do estágio refere-se ao papel da instituição de ensino previsto no termo de compromisso a ser celebrado quando de sua formalização. Esse termo deixa de ser bipartite e torna-se tripartite, passando a ser obrigatória a presença da instituição de ensino em sua celebração. A participação da instituição de ensino tem uma finalidade nítida: zelar pelo interesse educacional e profissional do estagiário. Por isso, suas obrigações listadas em lei dizem respeito à preocupação com que a prática do estágio seja feita de maneira benéfica ao aluno, sem prejudicar seus estudos.

A instituição de ensino deve exercer também um poder fiscalizador das condições de estágio. Essa verificação decorre de suas próprias obrigações, respaldadas pela Lei nº 11.788/2008, artigos 6º, *caput*, e 7º, II e IV: “avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando”; “exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades”; “elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos”. A partir do cumprimento dessas obrigações, a instituição de ensino recolhe in-

dícios para avaliar se a realização do estágio está de acordo com a sua função de qualificador profissional e não de emprego.

A fiscalização por parte da instituição de ensino é uma tarefa essencial; contudo, na prática, acaba não sendo bem exercida. É essencial para que o aluno não se torne empregado, isto é, para que o estagiário não execute atividades que em nada se relacionam com o projeto pedagógico e curricular proposto pela instituição de ensino. E acaba não sendo bem exercida, pois as instituições de ensino, em geral, não têm infraestrutura operacional, visto que, em primeiro lugar, não dispõem de pessoal suficiente para fiscalizar todos os alunos que realizam estágio; e, em segundo, não têm total acesso ao que ocorre no dia a dia do estagiário, não lhes sendo possível observar de perto o que o aluno faz em seu estágio e se isso se relaciona ou não com o projeto pedagógico.

Nessa medida, é preciso que esteja claro que a instituição de ensino, apesar de enfrentar dificuldades para a fiscalização da atividade de estágio, tem o poder-dever de zelar pelo aluno e cuidar para que a sua formação profissional não seja prejudicada, de tal modo que se evite o desvirtuamento do estágio.

No caso de comprovação de irregularidades na prestação do estágio, a relação será entendida como emprego para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária, podendo a instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade ficar impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos (artigo 15, §1º, da Lei nº 11.788/2008).

Por essas razões, defende-se a possibilidade da responsabilização civil subsidiária da instituição de ensino, com o objetivo de dar efetividade ao cumprimento de seu poder-dever fiscalizador, dado que ela é parte signatária do contrato de estágio e, por conseguinte, deve cumprir com as suas obrigações.

Isso porque, de acordo com o art. 186 do Código Civil (BRASIL, 2002), todo “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e aquele que, por ato ilícito, causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo (art. 927, *caput*, do Código Civil).

Assim, a instituição de ensino, como cossignatária do contrato, tem o poder-dever de participação fiscalizadora, a fim de que haja o seu pleno cumprimento. Dessa forma, se a parte concedente não se responsabilizar pelo desvirtuamento do estágio, a instituição de ensino deverá fazê-lo subsidiariamente.

No tocante à responsabilidade, há de se falar ainda na possibilidade de responsabilidade civil dos agentes de integração, que, facultativamente, podem estar presentes nessa relação. Cabe aos agentes de integração, sem cobrança de qualquer valor aos estudantes, identificar oportunidades de estágio; ajustar suas condições de realização; fazer o acompanhamento administrativo; encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais; cadastrar os estudantes (art. 5º, §1º, da Lei nº 11.788/2008).

Assim como a instituição de ensino e a parte concedente, os agentes de integração têm como obrigação a indicação de estágios relacionados com o conteúdo pedagógico aprendido em sala de aula pelo aluno, a fim de verificar não apenas o preenchimento dos requisitos formais, mas também os requisitos materiais dessa relação. Caso os agentes de integração indiquem aos alunos estágios não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, serão responsabilizados civilmente (art. 5º, §3º, da Lei nº 11.788/2008).

Nota-se, portanto, a intenção do novo diploma legal: proporcionar ao aluno ensino prático e capacitação profissional adequada. A análise da legislação, no entanto, não é suficiente para perceber se esse objetivo tem sido cumprido. É preciso observar a realidade e entender o que pensam os alunos sobre a atividade que realizam e como se dá essa atividade na prática.

4. O estágio na vigência da Lei nº 11.788/2008: percepção do aluno

O estágio, como exposto, é um ato educativo escolar que deve proporcionar ao aluno ensino e capacitação profissional direcionada. Contudo, é preciso entender se os requisitos formais e materiais exigidos para a caracterização da relação de estágio são realmente verificados na prática e se o estagiário entende que as atividades realizadas por ele

podem ser consideradas como ato educativo que o qualifica profissionalmente.

Para tanto, realizou-se uma verificação empírica baseada no método de pesquisa *survey*, que é utilizado principalmente para produzir descrições quantitativas de uma dada população. A coleta dos dados adota o corte transversal, também chamado de interseccional (BABBIE, 2003, p. 102), ou seja, foi realizado em um só momento e, dessa forma, procurou descrever e analisar o estado de uma ou várias variáveis naquele dado momento.

A seleção do grupo, chamada de processo de amostragem, focalizou uma parcela representativa da população. Escolheu-se utilizar uma amostra não probabilística, que traz uma matriz com base nos seguintes critérios: (1) quantidade de pessoas matriculadas no ensino superior em cada região do país e quantas dessas pessoas matriculadas realizam estágio (Censo do Inep/MEC 2008)²; (2) quantidade de pessoas matriculadas no ensino médio e médio-técnico em cada região do País e quantas dessas pessoas matriculadas realizam estágio (pesquisa de 2010/2011 da Associação Brasileira de Estágios – ABRES)³.

A partir desses dados, foram entrevistados seiscentos alunos, sendo quatrocentos estudantes de ensino superior e duzentos estudantes de ensino médio e médio-técnico. A proporção de alunos entrevistados foi dada pela quantidade de alunos que estagiam em cada uma das cinco regiões do País.

No tocante aos alunos do Ensino Médio entrevistados, 73,5% estavam em escola pública e 26,5% em escola particular. Já com relação aos entrevistados que cursavam o Ensino Superior, 62,47% estavam matriculados em instituições públicas e 37,5% em instituições privadas.

O instrumento escolhido para a realização da pesquisa foi o questionário, na modalidade anônima e confidencial, a fim de proporcionar maior liberdade e segurança para os entrevistados. A escolha desse instrumento deu-se em razão de o questionário permitir que o pesquisador obtenha informações de um grande número de pessoas simultaneamente ou em um curto intervalo de tempo e de permitir que se abranja uma área geográfica ampla, sem haver necessidade de um treinamento demorado e complexo para a sua aplicação. Ademais, a Lei nº 11.788/2008 traz padrões objetivos e bem definidos sobre os requisitos de caracterização do estágio, o que facilita a elaboração de possíveis respostas dos

² Até o presente ano (2015), não foi realizado novo censo pelo Inep/MEC em relação a alunos que realizam estágio.

³ Até o presente ano (2015), não foi realizado novo censo pela ABRES em relação a alunos que realizam estágio.

entrevistados. Por tais motivos, entendeu-se que as perguntas fechadas suprem as necessidades deste trabalho.

Saliente-se que “todo aspecto incluído no questionário constitui uma hipótese” (RICHARDSON, 2009, p. 197). Assim, a inclusão de cada pergunta no questionário aplicado corresponde a um requisito – formal ou material – exigido pela Lei para a caracterização da atividade de estágio. Dessa forma, as respostas dadas a cada pergunta indicam se tais requisitos vêm sendo cumpridos ou não.

No tocante à primeira pergunta – *Você estagia ou já estagiou?* –, cujo objetivo era certificar o pesquisador, no momento da análise de dados, de que todos os entrevistados já realizaram a atividade de estágio (e, por esse motivo, responderam com base em situações reais que eles próprios vivenciaram), observou-se que cem por cento dos entrevistados de todos os níveis de ensino cobertos pela pesquisa realizavam ou já tinham realizado atividade de estágio.

A segunda pergunta do questionário – *Qual tipo de estágio é ou era o seu?* –, cuja hipótese era verificar se havia irregularidades do recebimento de contraprestação de acordo com o tipo de estágio, demonstrou que, quanto ao tipo de estágio realizado pelos alunos do Ensino Médio e Ensino Médio-Técnico, 43% dos entrevistados realizavam estágio obrigatório e não recebiam bolsa ou outro tipo de contraprestação, nem auxílio-transporte; 7,5% realizavam estágio obrigatório e recebiam bolsa ou outro tipo de contraprestação e/ou auxílio transporte; 31,5% realizavam estágio não obrigatório e recebiam bolsa ou outro tipo de contraprestação e auxílio transporte; 18% realizavam estágios não obrigatórios e não recebiam bolsa ou outro tipo de contraprestação, nem auxílio transporte.

Quanto ao tipo de estágio realizado pelos alunos do Ensino Superior, 37% dos entrevistados realizavam estágio obrigatório e não recebiam bolsa ou outro tipo de contraprestação, nem auxílio transporte; 8,25% realizavam estágio obrigatório e recebem bolsa ou outro tipo de contraprestação e/ou auxílio transporte; 50,25% realizavam estágio não obrigatório e recebiam bolsa ou outro tipo de contraprestação e auxílio transporte; 4,5% realizavam estágios não obrigatórios e não recebiam bolsa ou outro tipo de contraprestação, nem auxílio-transporte.

A terceira pergunta – *onde você estagia ou estagiava?* –, questionou os entrevistados sobre o local onde realizavam a atividade de estágio, possibilitando, assim, descobrir qual era a natureza jurídica da parte concedente. Desse modo, quanto aos alunos do Ensino Médio e Ensino Médio-Técnico, 51,5% estagiavam em órgão público; 29,5% em empresa privada; 15,5% em local de trabalho de profissional liberal de nível superior devidamente registrado em seu respectivo conselho de

fiscalização profissional; e 3,5% em outros lugares. Quanto aos alunos do Ensino Superior, 35,75% estagiavam em órgão público; 40,25% em empresa privada e 24% no local de trabalho de um profissional liberal de nível superior devidamente registrado em seu respectivo conselho de fiscalização profissional.

Aqueles que afirmaram estagiar em outro lugar que não aqueles admitidos em lei informaram os seguintes locais irregulares de estágio: comércio informal e local de trabalho de profissional liberal não regularizado junto ao correspondente conselho profissional.

A quarta pergunta – *Há quanto tempo você estagia ou estagiou nesse mesmo local?* – relacionada ao cumprimento ou não do requisito formal do tempo de permanência do estagiário na mesma parte concedente, indicou que, quanto aos alunos do Ensino Médio e Ensino Médio-Técnico, 44% permaneceram na mesma parte concedente de 0 a 6 meses; 37,5% por mais de 6 meses a 1 ano; 14,5% por mais de 1 ano a 2 anos; e 4% por mais de 2 anos. Quanto aos alunos do Ensino Superior, 14% permaneceram na mesma parte concedente de 0 a 6 meses; 34,75% por mais de 6 meses a 1 ano; 42,5% por mais de 1 ano a 2 anos; e 8,75% por mais de 2 anos.

A quinta pergunta – *Você possui ou possuía algum tipo de contrato de estágio?* – refere-se ao requisito formal da celebração de termo de compromisso. Em relação aos alunos do Ensino Médio e Ensino Médio-Técnico, 28% afirmaram que possuíam termo de compromisso entre ele (aluno), a instituição de ensino e a parte concedente; 50% afirmaram que possuíam termo de compromisso celebrado entre ele (aluno), a instituição de ensino, a parte concedente e o agente de integração; 4% afirmaram que possuíam termo de compromisso celebrado entre ele (aluno) e a parte concedente; e 18% afirmaram que não possuíam nenhum

tipo de termo de compromisso. Em relação aos alunos do Ensino Superior, 40,5% afirmaram que possuíam termo de compromisso entre ele (aluno), a instituição de ensino e a parte concedente; 38% afirmaram que possuíam termo de compromisso celebrado entre ele (aluno), a instituição de ensino, a parte concedente e o agente de integração; 8,75% afirmaram que possuíam termo de compromisso celebrado entre ele (aluno) e a parte concedente; e 12,75% afirmaram que não possuíam qualquer tipo de termo de compromisso.

A sexta pergunta – *Por quantas horas diárias você estagia ou estagiava?* –, cujo objetivo era verificar o cumprimento do requisito formal da jornada de trabalho, demonstrou, no tocante aos alunos de Ensino Médio e Ensino Médio-Técnico, que 51,5% estagiavam até 4 horas por dia; 25,5%, por mais de 4 horas até 6 horas por dia; 10%, por mais de 6 horas por dia; e 13%, por mais de 6 horas por dia sempre que necessário. Quanto aos alunos do Ensino Superior, observou-se que 35,75% estagiavam até 4 horas por dia; 31,25%, por mais de 4 horas até 6 horas por dia; 10,5%, por mais de 6 horas por dia; 22,5%, por mais de 6 horas por dia sempre que necessário. Nota-se que, somando a porcentagem daqueles que estagiavam regularmente por mais de 6 horas por dia à porcentagem daqueles que estagiavam mais de 6 horas sempre que necessário, verificou-se que 1/3 dos alunos de Ensino Superior entrevistados estagiava diariamente em período superior ao admitido em lei, equiparando a sua jornada à de empregados da parte concedente.

A sétima pergunta – *Você tem ou tinha suas horas de estágio reduzidas à metade no período de provas escolares?* – refere-se ao tratamento dado ao estagiário pela parte concedente no período de avaliações escolares do aluno. Em relação aos alunos entrevistados do Ensino Médio e Ensino Médio-Técnico, 21% deles

sempre eram dispensados; 40,5% tinham a carga horária reduzida; 23,5% raramente eram dispensados ou tinham a carga horária reduzida; e 15% nunca eram dispensados e nunca tinham a carga horária reduzida. Quanto aos alunos entrevistados do Ensino Superior, 20,25% deles sempre eram dispensados; 47% tinham a carga horária reduzida; 23,5% raramente eram dispensados ou tinham a carga horária reduzida; e 9,25% nunca eram dispensados e nunca tinham a carga horária reduzida.

A oitava pergunta – *Você tem algum tipo de superior hierárquico ou supervisor que lida diretamente com você em seu estágio?* –, diferentemente das anteriores, baseia-se em um requisito material da relação de estágio: o acompanhamento e supervisão do estagiário por uma pessoa especialmente designada pela parte concedente para essa função (orientação educativa) e não somente um supervisor geral (art. 9º, III, da nova lei do estágio). No tocante aos alunos do ensino Médio e Ensino Médio-Técnico, 31% tinham supervisor e havia orientação educativa para realização das atividades; 55% tinham supervisor, porém não havia orientação educativa e afirmaram que o supervisor sempre dava ordens e repreendia quando observava algum tipo de erro; e 14% não tinham supervisor direto, tampouco orientação educativa. Em relação aos alunos do Ensino Superior, 45,25% tinham supervisor e havia orientação educativa para realização das atividades; 42,5% tinham supervisor, porém não havia orientação educativa e afirmaram que o supervisor sempre dava ordens e repreendia quando observa algum tipo de erro; e 12,25% não tinham supervisor direto, tampouco orientação educativa.

A nona pergunta – *A atividade que você realiza ou realizava no estágio tem relação com o que você estuda em seu curso?* – busca verificar

o cumprimento do requisito material de maior relevância para a realização do estágio, isto é, a relação entre a atividade desenvolvida e o curso em que está matriculado. Assim, quanto aos alunos do Ensino Médio e Ensino Médio-Técnico, 33,5% deles entendiam que havia relação entre o estágio e o que estudavam na escola; 26% entendiam que havia relação entre o estágio e o que estudavam na escola, no entanto a atividade era repetitiva e não aprendiam muitas coisas novas; 22% afirmaram que havia pouca relação entre o estágio e o que estudavam na escola; e 18,5% admitiram não haver relação alguma entre a atividade realizada no estágio e o que estudavam em seus cursos. Em relação aos alunos do Ensino Superior, 44,75% deles entendiam que havia relação entre o estágio e o que estudavam na faculdade; 32% entendiam que havia relação entre o estágio e o que estudavam na faculdade, no entanto a atividade era repetitiva e não aprendiam muitas coisas novas; 11,25% afirmaram que havia pouca relação entre o estágio e o que estudavam na faculdade; e 12% admitiram não haver relação alguma entre a atividade realizada no estágio e o que estudavam em seus cursos.

A décima pergunta – *Por que você estagia ou estagiava?* – é a que mantém ligação mais direta com o título deste trabalho, pois o motivo pelo qual os alunos estagiam está intimamente ligado com a percepção que têm sobre a atividade de estágio. Assim, a busca apenas de uma remuneração, independentemente se há ou não aprendizado, demonstra que, para ele, a função de aprendizado do estágio deixou de ser primordial. O aspecto remuneratório assume papel central, o que é característico da relação de emprego. Vale ressaltar que, por mais que o aluno veja a atividade que ele desempenha como um emprego, se nenhum requisito formal ou material da relação de estágio estiver viciado, não há caracterização de vínculo

empregatício. Por outras palavras, a percepção do estágio como fonte de renda não implica dizer que o estágio se caracterize como vínculo empregatício.

Para os alunos do Ensino Médio e Ensino Médio-Técnico entrevistados, 14,5% estagiavam para adquirir aprendizado e qualificar-se profissionalmente; 17,5% estagiavam por aprendizagem e qualificação e também por remuneração; 18% estagiavam apenas em razão da remuneração; e 50% dos entrevistados estagiavam porque o curso exigia a realização de estágio (estágio obrigatório). Quanto aos alunos do Ensino Superior entrevistados, 13,5% estagiavam para adquirirem aprendizado e se qualificarem profissionalmente; 19,5% estagiavam por aprendizagem e qualificação e também por remuneração; 21,75% estagiavam apenas em razão da remuneração; e 45,25% dos entrevistados estagiavam porque o curso exigia a realização de estágio (estágio obrigatório).

Com base nos dados coletados, passa-se à análise comparativa entre as previsões legais contidas na Lei nº 11.788/2008 e a realidade vivenciada pelos alunos.

5. O estágio na vigência da Lei nº 11.788/2008: aspectos legais *versus* percepção do aluno

Inicialmente, é necessário observar que não se podem tratar igualmente os dados das entrevistas com estagiários do Ensino Médio e Médio-Técnico e com os das entrevistas com os estagiários do Ensino Superior. É preciso analisar separadamente os resultados, pois cada um desses níveis de ensino possui características e necessidades distintas.

5.1. Constatações e comparações relacionadas aos requisitos formais do estágio

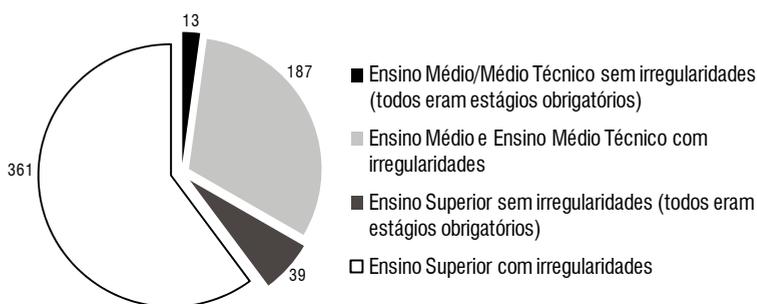
A primeira constatação, após análise individual de cada questionário, é que o fato de os alunos estudarem em instituições públicas ou privadas não influenciou diretamente na realidade vivenciada por eles. O fato de um aluno estudar em escola privada ou escola pública não garante que receberá um tratamento melhor pela parte concedente, visto que ocorreram vícios nos estágios de alunos de instituição de ensino tanto pública quanto privada.

A segunda constatação diz respeito à obrigatoriedade do estágio como fator influenciador ou promotor das irregularidades. Dentre os 282 alunos que cumprem estágio obrigatório (101 alunos do Ensino Médio e Ensino Médio-Técnico e 181 alunos do Ensino Superior), estão

os entrevistados que realizaram atividades de estágio mais condizentes com o disposto em lei.

Confirmando essa assertiva, observou-se que apenas 13 (6,5%) alunos do Ensino Médio e Ensino Médio-Técnico e 39 (9,75%) alunos de Ensino Superior não possuíam nenhum tipo de irregularidade (Figura 1), isto é, estágios totalmente em conformidade com a lei tanto no tocante aos requisitos formais, quanto no que concerne aos requisitos materiais. Esses 52 estagiários (13 de Ensino Médio e Ensino Médio-Técnico e 39 de Ensino Superior) realizavam estágio obrigatório.

Figura 1 - Irregularidades nos estágios



A explicação provável para esse maior índice de estágios obrigatórios em conformidade com a Lei nº 11.788/2008 é que nesse tipo de estágio há conjugação de interesses entre a instituição de ensino e a parte concedente para manter a relação de estágio. Tal conjugação de interesses auxilia no cumprimento dos requisitos previstos em lei. Assim, é muito comum que, em determinados cursos tanto de nível médio quanto de nível superior, haja previsão curricular de estágio obrigatório como requisito para a sua conclusão. Por esse motivo, a própria instituição de ensino sai em busca de parceiros que atuem como a parte concedente das vagas de estágios para os seus alunos e, em regra, colabora para administrá-los em conjunto.

Quando se trata de estágio obrigatório, apesar de não serem obrigadas a fazê-lo, muitas instituições de ensino firmam parcerias e convênios com potenciais concedentes de estágio para garantir ao aluno a conclusão dessa etapa obrigatória. Assim, em razão de maior proximidade com a parte concedente e com a realidade vivenciada pelos alunos, a instituição de ensino torna-se mais apta a fiscalizar tal atividade.

No entanto, mesmo nos casos em que não há esse tipo de parceria, o estágio obrigatório acaba sendo mais fiscalizado em razão de a institui-

ção fazer uma análise do local onde foi realizada a atividade; do número de horas trabalhadas; do respeito à remuneração adequada; do termo de compromisso; da adequação entre o curso e a prática, entre os outros requisitos formais e materiais.

A terceira constatação evidenciada após a análise das respostas foi que – em relação às irregularidades nos requisitos formais – na contração entre órgãos públicos, empresas privadas e profissionais liberais, os estágios realizados em órgãos públicos estão em maior conformidade com a lei do que os estágios realizados em empresas privadas e no local de trabalho de profissionais liberais.

Essa terceira constatação deu-se pela média da quantidade de respostas que denotavam haver vício nos requisitos formais em cada questionário, ou seja, as respostas às perguntas 2 a 7. Feita a média, observou-se que: 1) os estágios realizados em órgãos públicos apresentaram 2 vícios formais, em média; 2) os estágios realizados em empresas privadas e no local de trabalho de profissionais liberais apresentaram 4 vícios formais, em média.

No entanto, em relação aos requisitos materiais, não houve essa discrepância. Uma provável explicação para isso é que, em geral, órgãos públicos estão mais expostos e são mais suscetíveis a fiscalizações. Por esse motivo, há maior preocupação com a regularidade dos requisitos formais.

A quarta constatação foi que, ao se observarem as respostas das questões referentes aos requisitos formais (questões 2 a 7), as estatísticas relacionadas ao Ensino Médio, ao Médio-Técnico e ao Ensino Superior não foram discrepantes e a maioria dos estágios estava em conformidade com o que dispõe a Lei nº 11.788/2008. Contudo, ressaltou-se que porcentagens significativas – consideradas aquelas porcentagens iguais ou superiores a 10% – apresentam vícios.

Assim, a esse respeito, registram-se os seguintes resultados: 18% dos estagiários de Ensino Médio e Ensino Médio-Técnico realizavam estágio não obrigatório sem receber bolsa ou outro tipo de contraprestação e nem auxílio-transporte, o que contraria o art. 12, *caput*, da lei; 22% dos alunos de Ensino Médio e Ensino Médio-Técnico e 21,5% dos alunos de Ensino Superior estagiavam com termo de compromisso em situação irregular ou mesmo sem tal termo, o que é contrário ao art. 3º, II da lei; 23% dos alunos tanto de Ensino Médio e Ensino Médio-Técnico quanto de Ensino Superior estagiavam por mais de 6 horas por dia ou o fizeram sempre que julgado necessário pela parte concedente, o que é contrário ao art. 10, II, da lei; 38,5% dos alunos de Ensino Médio e Ensino Médio-Técnico e 32,75% dos alunos de Ensino Superior em geral não eram dispensados e nem tiveram a carga horária

reduzida no período de avaliações escolares, o que é contrário ao art. 10, §2º, da lei.

Notou-se que nenhuma dessas respostas que apresentam vício é maioria dentre os estagiários. Contudo, constituem porcentagens significativas e merecem atenção, visto que um número considerável de alunos vem realizando atividades ao arrepio da lei e, por conseguinte, perdendo oportunidades de aprendizado. Outra implicação possível reside na precarização laboral decorrente da exploração de estagiários para cumprir funções próprias de empregados.

A quinta constatação foi que a situação difere quando se trata das respostas às perguntas 8 e 9, relacionadas aos requisitos materiais. Observaram-se resultados distintos relativos aos Ensinos Médio, Médio-Técnico e Superior.

5.2. Constatações e comparações relacionadas aos requisitos materiais do estágio

A questão 8, referente à supervisão e orientação de estágio por profissional especialmente designado para tanto pela parte concedente, foi a que apresentou maiores porcentagens de descumprimento das disposições legais. Diferentemente das questões anteriores, a maioria das respostas nessa questão indicou irregularidades em relação à supervisão e orientação recebida pelos estagiários. Tais irregularidades constituíram maioria dentre os entrevistados – conforme observado nas Figuras 2 e 3 –, a qual foi denominada neste trabalho de “maioria negativa”.

Nesse sentido, apenas 31% dos alunos de Ensino Médio/Médio-Técnico e 45,25% dos alunos de Ensino Superior tinham um supervisor e recebiam orientação dessa pessoa para realizar atividades, tais como explicação das tarefas a serem realizadas, o porquê e a necessidade de tais tarefas, explicação de possíveis erros cometidos e orientação para corrigi-los, explicação da relação de determinadas atividades com o curso, entre outras funções.

As duas outras possibilidades de resposta da questão 8 são diferentes; no entanto, sua consequência prática é a mesma. Isso porque a existência de um supervisor que não oriente os estagiários indica, na prática, além do descumprimento do preceito legal, prejuízo para formação dos estagiários, visto que não há nenhum responsável por “viabilizar a real transferência de conhecimentos técnico-profissionais que justificam a figura jurídica” (DELGADO: 2013. p.312).

Assim, considerando-se que 55% dos alunos de Ensino Médio e Médio-Técnico e 42,5% dos alunos de Ensino Superior formalmente

tinham um supervisor, que porém não os orientava – e, pior, chegava, algumas vezes, até a repreendê-los –, entende-se que, na realidade, tais estagiários não tinham efetivamente um supervisor. Somando-se esses resultados com as respostas de não haver pessoa designada pela parte concedente para supervisão, observa-se que a vasta maioria dos entrevistados, conforme as Figuras 2 e 3 (69% dos alunos de Ensino Médio, Médio-Técnico e 54,75% dos alunos de Ensino Superior), careceu de supervisão na atividade de estágio, um de seus requisitos materiais.

Figura 2 – Supervisão da atividade de estágio no Ensino Médio/Médio-Técnico

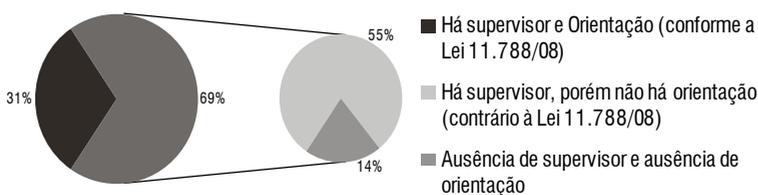
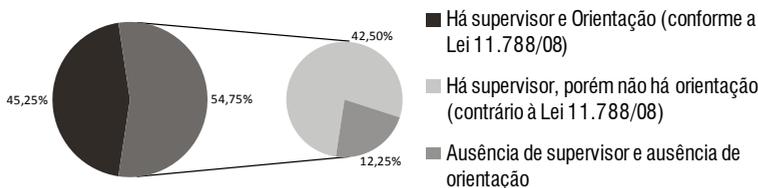


Figura 3 - Supervisão da atividade de estágio no Ensino Superior



Deve-se fazer mais uma observação em relação à questão 8. Entre os alunos do Ensino Médio e Ensino Médio-Técnico que afirmaram ter supervisor (31% dos entrevistados, o que corresponde a 62 alunos), 54 deles cursavam Ensino Médio-Técnico.

Em razão de o Ensino Médio-Técnico ser um tipo de curso profissionalizante, há, em geral, necessidade da realização de estágio obrigatório e recebe maior fiscalização por parte da instituição de ensino. Além disso, o estágio, nesses casos, será na área profissional já escolhida pelo aluno, o que propicia uma maior probabilidade de que um profissional dessa área esteja ao lado do aluno para indicar-lhe os caminhos da profissão escolhida. Em razão desse tipo de acompanhamento, há, conseqüentemente, maior probabilidade de a prática do estágio guardar conexão com a teoria aprendida no curso.

Além da questão 8, a questão 9 trata de um requisito material, considerado o mais importante deles: a relação entre atividade desenvolvida e conteúdo teórico estudado em sala de aula no curso. É considerado o requisito material mais importante, pois remonta à função e ao objetivo cardeais do estágio, que, segundo Maurício Godinho Delgado, é assegurar o “efetivo cumprimento dos fins sociais (de natureza educacional, enfatize-se) do contrato de estágio, ou seja, a realização pelo estudante de atividades de verdadeira aprendizagem social, profissional e cultural” (DELGADO: 2013, p. 310). A ausência desse requisito retira do aluno a oportunidade de qualificar-se profissionalmente e preparar-se para, no futuro, entrar no mercado de trabalho.

Diferentemente da questão 8, os índices da questão 9 não indicaram uma “maioria negativa”, apesar de as porcentagens de irregularidade serem altas e significativas. Nessa análise, observou-se que 33,5% dos alunos de Ensino Médio e Ensino Médio-Técnico e 44,75% dos alunos de Ensino Superior entendiam que a atividade que realizavam tinha total relação com o que aprenderam em sala de aula. Além disso, declararam ter aprendido coisas novas com frequência e sentir que estavam qualificando-se profissionalmente na área da profissão escolhida.

Além desses alunos, 26% dos alunos de Ensino Médio e Ensino Médio-Técnico e 32% dos alunos de Ensino Superior acreditavam que a atividade que desempenhavam tinha relação com o curso que faziam. No entanto, essas atividades eram repetitivas e, em geral, não aprendiam coisas novas, o que fazia com que não se sentissem em constante qualificação profissional.

Nesse momento, vale aqui a mesma ressalva já feita quanto aos alunos de Ensino Médio. Dos alunos de Ensino Médio e Ensino Médio-Técnico (33,5%, o que corresponde a 67 alunos) que responderam que a atividade desempenhada no estágio tinha total relação com o que estudavam, 55 deles eram de Ensino Médio-Técnico, pelos motivos já demonstrados acima. Nesse sentido, pouquíssimos alunos do Ensino Médio não técnico sentiam-se em constante qualificação profissional.

Diferentemente deles, 40,5% dos alunos de Ensino Médio e Ensino Médio-Técnico e 23,25% dos alunos de Ensino Superior entendiam haver pouca ou nenhuma relação entre a atividade que desenvolviam e o que estudavam. Esse é o índice mais preocupante e que merece mais atenção, pois demonstra que a função e o objetivo do estágio – tal como disposto em lei e consagrado na doutrina – não estão sendo observados.

Figura 4 – Relação da atividade desenvolvida pelos alunos do Ensino Médio e Ensino Médio-Técnico com o curso

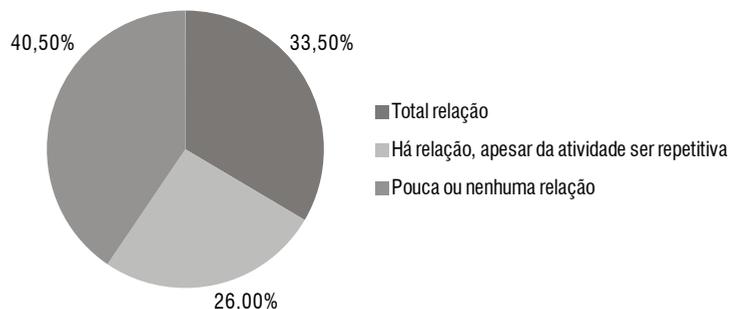
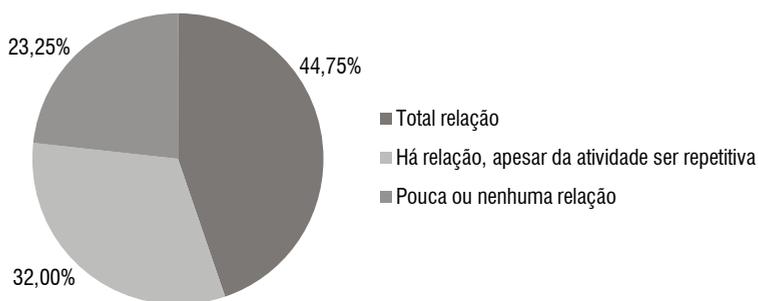


Figura 5 – Relação da atividade desenvolvida pelos alunos do Ensino Superior com o curso



Após as análises dos requisitos formais e materiais, observou-se que, apesar de haver porcentagens significativas de descumprimento das disposições legais no tocante aos requisitos formais, o maior índice de irregularidades repousa sobre os requisitos materiais, especialmente em relação a estagiários que cursavam o Ensino Médio, visto que há dificuldades em relacionar prática e teoria nesse nível e modalidade de ensino.

Aqui, vale fazer uma reflexão sobre os estágios realizados por alunos de Ensino Médio. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 8º, o Ensino Médio regular proporcionará ao educando conteúdos mínimos para assegurar sua formação básica comum. Dessa forma, o Ensino Médio regular não direciona o aluno para uma profissão, diferentemente do que acontece com o Ensino Médio-Técnico (art. 36-A, *caput*, da Lei nº 9.394/1996). Assim, como o estágio busca proporcionar ao aluno um ensaio prático da vida profissional relacionada à carreira que escolheu e, no caso do Ensino Médio regular, não há uma preparação do aluno para uma profissão definida, encontra-se dificuldade na compatibilização de atividades com o conteúdo estudado no Ensino Médio regular. Trata-se, portanto, de uma dificuldade estrutural, por força da matriz curricular característica do Ensino Médio regular.

Dessa forma, pode-se ponderar se a realização de estágios durante o Ensino Médio regular é realmente válida, isto é, se os alunos estão realmente aprendendo com a prática desse estágio ou se não estão sendo utilizados como barateamento de mão de obra para a execução de atividades gerais em empresas e demais partes concedentes, visto que o custo de um estagiário para uma empresa é muito menor do que o custo de um empregado. Deve-se cuidar para que a inclusão do nível médio sem qualquer caráter profissionalizante entre as possibilidades de realização de estágio não atenda somente aos interesses do setor patronal (DAMIANI, 2012, p. 50).

5.3. Constatações e comparações relacionadas à percepção do aluno sobre estágio

A questão 10 traz a última constatação feita neste trabalho: o motivo pelo qual os alunos realizam o estágio. A primeira observação a ser feita em relação ao tema é que se excluíram desta análise de motivos para estagiar as respostas dos informantes que realizavam estágios obrigatórios. Nesse caso, o fato de os estágios serem obrigatórios figurou como motivo central ou exclusivo justificador para a realização do estágio. Nesse sentido, considerar-se-ão apenas os motivos de 50% dos alunos

de Ensino Médio e Ensino Médio-Técnico e de 54,75% dos alunos de Ensino Superior, que corresponde ao total dos alunos que não fizeram estágio obrigatório.

As respostas dadas a essa questão auxiliam na identificação de qual é a percepção dos alunos sobre o estágio. Assim, 14,5% dos alunos de Ensino Médio e Médio-Técnico e 13,25% dos alunos de Ensino Superior afirmaram que realizavam estágio em busca de aprendizado e qualificação profissional, sendo este o principal motivo pelo qual estagiavam.

Levando também em consideração o quesito da aprendizagem, contabilizaram-se 17,5% dos entrevistados de Ensino Médio e Ensino Médio-Técnico e 19,5% dos alunos entrevistados do Ensino Superior. No entanto, esses alunos entenderam que não somente a aprendizagem é importante, mas também a remuneração. Assim, esses entrevistados compreenderam que o estágio é sim uma forma de qualificação profissional, mas também uma forma de obtenção de renda, sendo esses dois os motivos de realizarem a atividade.

Diferentemente desses dois grupos que levam em consideração o fator aprendizagem para estagiar, os demais alunos entrevistados (18% de Ensino Médio/Médio-Técnico e 21,75% de Ensino Superior) realizavam a atividade unicamente em razão da remuneração.

Vale ressaltar aqui que o fato de esses alunos considerarem apenas a remuneração o motivo para estagiarem não significa que seus estágios se realizem em desacordo com a Lei nº 11.788/2008 ou que tal motivação deva caracterizar vínculo empregatício.

Nota-se, portanto, que a maioria dos alunos percebeu a importância da aprendizagem ao longo do desenvolvimento do estágio e incluíram-na como motivo principal ou um dos motivos para estagiar. Esse fator é importante no sentido de partilhar com o próprio aluno

a possibilidade de fiscalização da atividade, já que, ao considerar o elemento da aprendizagem como primordial, quando detectar a sua falta, identificará imediatamente o desvirtuamento da função do estágio. Dessa forma, supõe-se que terá maior interesse na identificação do vício.

Diferentemente, aqueles que não consideram a aprendizagem motivo para realização do estágio que, apesar de não ser maioria, constituem 1/5 (um quinto) dos entrevistados. Nesse caso, interessados prioritariamente na remuneração, tais alunos encaram o estágio como verdadeira fonte de renda – seja para custear a própria faculdade, seja para bancar outras despesas de natureza diversa – e acabam por demonstrar menor interesse na identificação de vícios em suas atividades, o que confirma a manutenção de estágios em desacordo com a Lei nº 11.788/2008.

Por isso, acredita-se na importância do esclarecimento dos alunos sobre os verdadeiros objetivos do estágio sedimentados por essa lei: o aprendizado e a qualificação profissional.

6. Considerações finais

O estágio regulado pela Lei nº 11.788/2008 é consagrado por sua função educativa de aliar os conhecimentos teóricos aprendidos pelo aluno em sala de aula à prática da carreira profissional escolhida, objetivando a qualificação profissional dos educandos.

No entanto, o que esta pesquisa evidenciou – especialmente por meio da pesquisa empírica – é que nem sempre a realidade vivenciada pelos alunos se enquadra nas disposições legais e ensinamentos doutrinários de que em nenhuma hipótese as atividades realizadas no estágio devem ser iguais àquelas desempenhadas pelos empregados da empresa.

Assim, conforme demonstrado, porcentagens significativas de estagiários realizam suas atividades de estágio em condições irregulares tanto formal, quanto materialmente, ao arrepio da legislação. Notadamente, apesar de os vícios nos requisitos materiais serem mais danosos aos estagiários – e, portanto, mais graves do que os vícios em requisitos formais –, a sanção legal para ambos os tipos de vício é a mesma: a configuração de vínculo empregatício e a consequente responsabilização do tomador de serviço de todas as obrigações decorrentes desse vínculo. Com base nesse balanceamento entre a gravidade dos vícios, restou uma reflexão a respeito dos vícios formais.

Determinados vícios formais podem não causar danos à função do estágio, nem prejudicar o estagiário. Nesses casos, em que a função primordial do estágio – que é a aprendizagem – é cumprida e não há prejuízos aos estagiários, seria possível pensar (apesar de não admitido na lei) no saneamento desse vício meramente formal e não na sua caracterização como prestação de serviço com vínculo empregatício. A finalidade desse saneamento seria possibilitar que um estagiário que esteja adquirindo conhecimentos práticos e se qualificando profissionalmente não deixe de realizar essa atividade educacional em razão de um vício meramente formal. Por outras palavras, caso a parte concedente venha a passar por algum procedimento fiscalizatório e se constate a irregularidade formal, a punição não deve atingir o próprio estágio a ponto de encerrá-lo, com o consequente prejuízo para a instrução do estagiário.

Em contrapartida, nos casos em que a função (ensino e capacitação profissional) do estágio não é cumprida, não há de se levar em consideração a prestação desse serviço na categoria de estágio. Por conseguinte, deve haver a caracterização do serviço como vínculo empregatício, conforme disposto no art. 3º, §2º, da Lei nº 11.788/2008.

A pesquisa demonstrou também a importância da instituição de ensino e dos alunos no combate às fraudes na relação de estágio. Observou-se que, em regra, quando há maior participação das instituições de ensino na escolha e acompanhamento das vagas de estágio – como nos casos de muitos estágios obrigatórios –, há maior cumprimento das disposições legais pelas partes concedentes e, dessa maneira, promoção da função educativa do estágio.

A importância dos alunos fica clara ao lembrar que são eles que estão mais próximos da realidade vivenciada no seu estágio e, por isso, possuem todos os elementos para identificar se estão estagiando ou não de acordo com a lei. Por esse motivo, é essencial que os alunos tenham consciência de qual é o significado e a função do estágio, para que as irregularidades possam ser identificadas.

Assim, em resposta à pergunta que dá título a este trabalho, percebeu-se pela pesquisa teórica e empírica que a maioria dos alunos pesquisados sabe qual a função de estágio, mas muitas vezes – por diversos motivos, como a necessidade de ter uma renda, a incapacidade de denunciar irregularidades ou mesmo a falta de esclarecimento sobre essa atividade educacional – encara o estágio como verdadeiro emprego, o que diminui a possibilidade de combate às fraudes e debilita o pleno exercício do seu estágio para a sua qualificação profissional.

Sobre as autoras e financiamento

Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualetto é graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP), Ribeirão Preto, SP, Brasil; pesquisadora em projeto desenvolvido na Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), São Paulo, SP, Brasil; bolsista de treinamento técnico nível III, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp), São Paulo, SP, Brasil.⁴

E-mail: oliviaspasqualetto@hotmail.com.

Maria Hemília Fonseca é doutora em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, SP, Brasil; professora de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FADR-USP), Ribeirão Preto, SP, Brasil.

E-mail: mariahemiliafonseca@hotmail.com.

Título, resumo e palavras-chave em inglês⁵

STUDENTS' PERCEPTION ON INTERNSHIP: EMPLOYMENT OR PROFESSIONAL QUALIFICATION?

ABSTRACT: This paper aims to understand what is the students' perception about the internship, seeking to answer whether they understand this activity as an employment or as a way of learning and professional qualification. Based on literature review and interviews with trainees, this study highlights the main objectives of the internship activity recommended in the internship's law (number 11.788/2008), especially its educational function to combine the theoretical knowledge learned by the student in the classroom to the practice of professional career chosen, aiming at the professional qualification of the students – and examines whether these objectives have been understood by students and achieved in practice.

KEYWORDS: INTERNSHIP. EMPLOYMENT. LEARNING. PROFESSIONAL QUALIFICATION. STUDENTS' PERCEPTION.

⁴Este estudo foi realizado com apoio financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).

⁵Sem revisão do editor.

Referências

- BABBIE, Earl. *Métodos de pesquisa Survey*. 2.ed. Belo Horizonte: UFMG, 2003.
- BRASIL. Decreto-lei nº 4.073, 30 de janeiro de 1942. Lei Orgânica do Ensino Industrial. *Coleção de leis do Brasil*, 31 dez. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4073.htm>. Acesso em: 11 ago. 2015.
- _____. Lei nº 6.494, 7 de dezembro de 1977. Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 9 dez. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6494.htm>. Acesso em: 11 ago. 2015.
- _____. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 11 ago. 2015.
- _____. Lei nº 11.788/2008, 25 de setembro de 2008. *Diário Oficial da União*, 26 set. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm>. Acesso em: 11 ago. 2015.
- DAMIANI, Daniel Fortuna. *Estágios profissionais: precarização do trabalho e dominação*. Trabalho de Conclusão de Curso em Ciências Sociais – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2009. p. 50. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/19003>>. Acesso em: 11 ago. 2015.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12 ed. São Paulo: LTr, 2013.
- MALLET, Estêvão. Estágio profissional de advocacia e estágio de estudantes: a Lei nº 8.906/94 em face do novo regime legal de estágio. *Trabalho em Revista* (Impresso), v. 30, p. 6051-6061, 2011.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Recomendação nº 117*. [Recomendación sobre la formación profesional]. [Aprovada na 46ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho]. Genebra, 1962. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100-INSTRUMENT_ID:312455:NO>. Acesso em: 24 ago. 2015.
- RICHARDSON, Roberto Jarry. *Pesquisa social: métodos e técnicas*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.